

ADVOGADOS

Paulino Andreoli
João Batista dos Anjos
Mozart Pizzatto Andreoli
Sandra Mara Pereira
Teófilo Luiz dos Santos Neto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR:

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR

EM 25 de junho de 2001 - às 14:49h.

RECEBI PARA DISTRIBUIÇÃO-PETIÇÃO INICIAL+ 1 CÓPIA

ATENÇÃO: Nesta Comarca os senhores Advogados são
intimados de despachos e decisões através de publicação no Diário
da Justiça do Estado do Paraná.

BORDIN S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa
jurídica de direito privado, com sede e foro em União da Vitória, à rua Dario Antonio
Bordin, 203, inscrita no CGC sob nº 81.627.423/0001-19, por seus advogados
adiante assinados, "bels." Paulino Andreoli e Teófilo L. Santos Neto, ut instrumento
particular de mandato (doc nº 1), com escritórios em Curitiba, à rua Desembargador
Motta, 3.588 - fone 335-5577 - FAX 335-2665, onde recebem intimações e
notificações, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento
no que dispõe o artigo 8º da Lei de Falência, requerer a decretação da sua **AUTO
FALÊNCIA**, pelo que passa a expor e requerer o quanto se segue:

R. Desembargador Motta, nº 3.588 - Jardim Mercês - Fone (041) 335-5577 - Fax (041) 335-2665
e-mail: advteofilo@onda.com.br
Curitiba - Paraná - CEP 80.430-200

ADVOGADOS

3
Paulino Andreoli
João Batista dos Anjos
Mozart Pizzatto Andreoli
Sandra Mara Pereira
Teófilo Luiz dos Santos Neto

I - A CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA

Ao que se vê da cópia do Extrato da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 02/02/1999, a requerente é comerciante, constituída como Sociedade Anônima, tendo registro na Junta Comercial do Paraná, como comprovam os documentos inclusos.

II - AS CAUSAS DA FALÊNCIA

A instabilidade da política econômica do país e a inflação da moeda, principalmente a recessão que enfrenta o mercado madeireiro nacional, com a mudança da maioria das empresas desse setor para a região norte do país, desestabilizaram os negócios da firma ora requerente, fato que causou descapitalização. A par disso, a baixa rentabilidade do setor madeireiro nos últimos meses, somados aos exorbitantes encargos tributários, entre eles de impostos criados ultimamente, como o Cofins e PIS - que incidem sobre o faturamento bruto mensal - absorvem praticamente a totalidade dos rendimentos da sociedade, ora requerente.

Em virtude desse estado de coisas a requerente não teve mais condições de pagar em dia suas dívidas, o que acarreta o estado de insolvência total, não restando outro caminho a não ser recorrer a esse MM. Juízo e requerer seja decretada sua quebra.

A análise desse quadro revela que absolutamente a suplicante não tem mais condições de saldar seus compromissos, nem o de recorrer à

ADVOGADOS

4
Paulino Andreoli
João Batista dos Anjos
Mozart Pizzatto Andreoli
Sandra Maira Pereira
Teófilo Luiz dos Santos Neto

concordata preventiva, porque contra ela existem inúmeros débitos não sujeitos aos efeitos do benefício legal da moratória.

III - O ESTADO DOS NEGÓCIOS DA AUTORA

A situação econômica-financeira atual da impetrante está expressa no balanço especial levantado em 30 de abril de 2001, para instruir este pedido. Observa-se, desse balanço, que o Ativo atinge a cifra de **R\$ 7.202.696,00**, enquanto que o Passivo Exigível é de **R\$ 5.662.046,00**.

No confronto desses valores constata-se um grau de endividamento, que caracteriza a situação de insolvência, mais acentuada pela notória iliquidez dos bens que compõe o ativo da empresa, que embora de valor apreciável, causariam prejuízos a sociedade se fossem alienados em curto espaço de tempo.

A análise desse quadro revela que a requerente não possui, de momento, condições de saldar seus compromissos, forçando-a, por isso, a recorrer a auto-falência, em vista de que a concordata não resolve o problema, porque o maior débito decorre de "IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES TRIBUTÁRIAS", que atingem **R\$ 3.354.941,51**, sem considerar a correção monetária incidente a débitos dessa natureza, e porque os maiores credores não se enquadram como quirografários, não estando sujeitos aos efeitos da concordata preventiva.

ADVOGADOS

5
Paulino Andreoli
João Batista dos Anjos
Mozart Pizzatto Andreoli
Sandra Mara Pereira
Teófilo Luiz dos Santos Neto

IV - DOCUMENTOS LEGAIS E OBRIGATORIOS

Em cumprimento ao que determina o art. 87, I, II e III e parágrafo 3o. da Lei de Falências, a requerente exhibe com este pedido, o balanço do ativo e passivo, com a indicação e avaliação aproximada de todos os bens, a relação nominal dos credores comerciais e civis, bem como o contrato social e livros obrigatórios.

V- CONTINUAÇÃO DO NEGÓCIO EM RAZÃO DO CASO EXCEPCIONAL DA AUTORA

Prescreve o parágrafo 1º do artigo 74, da Lei de Falências
que:

" art. 74. O falido pode requerer a continuação do seu negócio; ouvido o síndico e o representante do Ministério Público sobre a conveniência do pedido, o juiz, se deferir, nomeará, para geri-lo, pessoa idônea, proposta pelo síndico.

§ 1º. A continuação do negócio salvo caso excepcional e a critério do juiz, somente pode ser deferida após o término da arrecadação e juntada dos inventários aos autos da falência."



ADVOGADOS

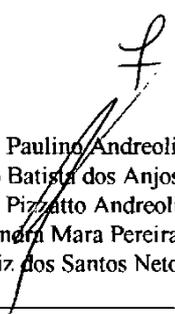
6
Paulino Andreoli
João Batista dos Anjos
Mozart Pizzatto Andreoli
Sandra Mara Pereira
Teófilo Luiz dos Santos Neto

A excepcionalidade prevista nesse dispositivo legal é o caso da requerente. Dispõe ela de condições de ser preservada como entidade econômica, através de oportuno pedido de conversão da auto-falência, em concordata suspensiva, em lugar de ser extinta, pela falência. Parte significativa de seu débito, e devida a curto prazo, ao que se viu, decorre de obrigações fiscais, cuja correção monetária se sujeita ao que dispõe o Dec-Lei n. 858, de 11.09.69 que possibilita condição de quitação, o que não ocorre se for mantida a situação atual.

Durante o período que se fizer necessário à manutenção do estado falimentar da postulante, terá ela condições de manter-se em atividade regular, sem necessidade de despedir seus funcionários. Outrossim, os equipamentos e máquinas de que se utiliza a impetrante, entre elas serras fitas, destopadeiras, serras circulares, secador de rolo, secador de esteira, estufas para madeira, picador de lâminas, caldeiras, frezadeiras, batedeiras de cola, torno, juntadeiras de lâminas, que carecem de constante manutenção para o perfeito funcionamento. A eventual paralização, ainda que temporária, das atividades empresariais, acarretaria danos irreparáveis a ditos equipamentos, que não mais poderiam ser recuperados, acarretando prejuízos à massa e, por consequência aos próprios credores.

Além disso, a suplicante possui bons fornecedores, que lhe garantem a entrega de produtos de boa qualidade, bem assim mantém uma vasta e seleta clientela - conseguida com trabalho árduo e dioturno da empresa, seus sócios e empregados - que possui enorme capacidade de consumo, de forma que, a permanecer a tendência atual, nos próximos meses, terá a impetrante condições de recuperar suas finanças, e assim preservar sua continuidade.

ADVOGADOS


Paulo Andreoli
João Batista dos Anjos
Mozart Pizzatto Andreoli
Sandra Mara Pereira
Teófilo Luiz dos Santos Neto

Assim não se justificaria a paralização ou encerramento - ainda que temporário - das atividades da ora impetrante, que perderia a garantia de entrega de produtos pelos seus tradicionais fornecedores e sua vasta e selecionada clientela, além da total deteriorização de suas máquinas e equipamentos, o que inviabilizaria totalmente a recuperação da ora suplicante, em manifesto e irreparável prejuízo à suplicante e, principalmente, aos empregados, fornecedores, ao fisco e à sociedade em geral, e também aos credores.

VI - O DIREITO, A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA.

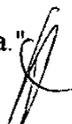
A pretensão da impetrante encontra fundamento legal no que dispõem os artigos 8º e 74, § 1º da Lei de Falências, adiante reproduzidos:

" art. 8º. O comerciante que, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação líquida, deve, dentro de 30 dias, requerer ao juiz a declaração de falência, expondo as causas desta e o estado de seus negócios, e juntando ao requerimento:

I - o balanço do ativo e passivo com a indicação e a avaliação aproximada de todos os bens, excluídas as dévidas ativas prescritas;

II - a relação nominal dos credores comerciais e civis, com a indicação do domicílio de cada um, importância e natureza dos respectivos créditos;

III - o contrato social, ou, não havendo, a indicação de todos os sócios, suas qualidades e domicílios, ou os estatutos em vigor, mesmo impressos, de sociedade anônima."



6



ADVOGADOS

8
Paulino Andreoli
João Batista dos Anjos
Mozart Pizzatto Andreoli
Sandra Mara Pereira
Teófilo Luiz dos Santos Neto

" art. 74. O falido pode requerer a continuação do seu negócio; ouvido o síndico e o representante do Ministério Público sobre a conveniência do pedido, o juiz, se deferir, nomeará, para geri-lo, pessoa idônea, proposta pelo síndico.

§ 1o. A continuação do negócio salvo caso excepcional e a critério do juiz, somente pode ser deferida após o término da arrecadação e juntada dos inventários aos autos da falência."

Ensina J. C. S. Sampaio de Lacerda, emérito catedrático da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em sua memorável obra intitulada de "Manual de Direito Falimentar", 2a. Ed., Livraria Freitas Bastos, às fls. 102 que:

" **Continuação de negócio** - A lei confere ao falido o direito de requerer a continuação do seu negócio (art. 74). É um direito que a lei confere visando o interesse da massa. Sendo assim, a despeito da lei referir-se apenas na permissão para a continuação do negócio a requerimento do falido, nada impedirá que a mesma possa ser solicitada pelo síndico, pelo representante do Ministério Público e até mesmo de ofício pelo Juiz. Bastante será que se verifique ser de todo interesse para a massa que o negócio do falido não tenha a sua atividade paralizada. Muita vez é, de fato, de grande importância que isso ocorra, possibilitando a continuidade do negócio melhorar em muito a situação dos credores."

A jurisprudência inclina-se, cada vez mais, a estender os benefícios de continuação do negócio de falidos, a ponto de o venerando acórdão n. 722 - II GR. CIV. do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Mandado de Segurança n. 127/84, de Piraquara, haver concedido a ordem para determinar que se dê oportunidade ao falido de prosseguir em suas atividades normais, valendo-se do direito que lhe assegura o artigo 74 da Lei de Falências.

ADVOGADOS

9
Paulino Andreoli
João Batista dos Anjos
Mozart Pizzatto Andreoli
Sandra Mara Pereira
Teófilo Luiz dos Santos Neto

Recentemente o MM. Juízo de Cascavel, 2a. Vara, concedeu pedido idêntico a este, sendo que o MM. Juiz da 1a. Vara daquela Comarca, subordinou a apreciação do pedido à noemação de síndico, o que implicou na interposição de agravo recebido no efeito devolutivo e de mandado de segurança, que veio de ser concedido.

Em casos semelhantes ao presente, os MM. Juizes da 4ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba e o MM. Juiz da Comarca de Colombo, sentenciaram decretando a auto-falência, como se demonstra pelas cópias inclusas.

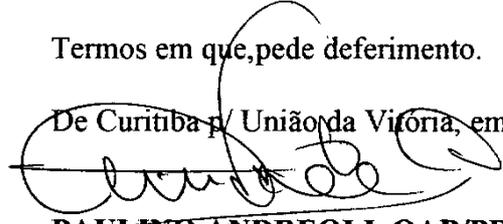
VII - O PEDIDO

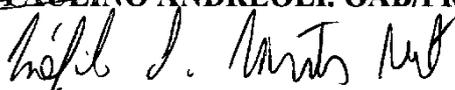
Em face ao exposto, requer se digne Vossa Excelência, nos termos dos dispositivos legais invocados, declarar por sentença a falência da suplicante, reconhecendo-lhe a excepcionalidade prevista no parágrafo 1º do artigo 74, da Lei de Falências, e assegurando-lhe a continuação do negócio, e nomeado síndico entre os maiores credores residentes no foro da falência, o qual, entre outras atribuições, indicará pessoa idônea para gerir a empresa que fica na dependência de nomeação.

Dá-se à presente, para os efeitos fiscais, o valor de R\$ 3.000,00.

Termos em que pede deferimento.

De Curitiba p/ União da Vitória, em 17/05/2001.

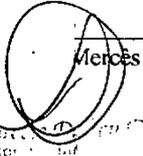

PAULINO ANDREOLI. OAB/PR 1.666


TEÓFILO L. SANTOS NETO. OAB/PR 21.504

Cartório Distribuidor e Anexos
Distribuição Cível

Registrado sob Nº	379 2001	Livro nº	27
Oficial	HÉLIO PEREZ STEFANIU		
Distribuição	7,43	Outros:	0,00
Emenda	2,15		
1ª Contas	5,36	Total:	14,94

União da Vitória, 25 de Junho de 2001


Mercês - Fone (041) 335-5577 - Fax (041) 335-2665
Curitiba - Paraná - CEP 80.430-200

